



**PA nº 5384/2022**

**Parecer SAJ nº 692/2022**

**Assunto:** Dispensa de licitação. Termo de Referência

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE REFERÊNCIA. AQUISIÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. MINUTA. APROVAÇÃO

## **I. RELATÓRIO**

Retornam os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para exame do Termo de Referência atualizado no doc. 15, cujo objeto se trata da aquisição medicamentos, equipamentos e materiais médico/odontológicos para uso do Setor de Saúde deste Regional.

O aludido documento foi precedido de ETP que foi retificado (doc. 16) e foi submetido a reexame.

Estimativa de preços realizada com base nos valores publicados em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme pags. 07/14 do doc. 01, os quais permitem inferir que o preço da contratação não deverá superar o atual limite para contratação da espécie.

Os valores encontrados na pesquisa apontam para a possibilidade de compra direta em razão do valor, por dispensa de licitação, art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, considerando o custo total estimado em R\$ 42.359,18



(quarenta e dois mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e dezoito centavos), consoante justificativa para a contratação direta coligida no doc. 01.

Há informação de disponibilidade orçamentária, assentada pela SOF no doc. 03.

Após a juntada do TR e retificação do ETP, vieram os autos.

Em síntese, esse é o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133/2021, na forma do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacamos)



Para os processos de contratação direta, a novel Lei 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (destacamos).

Na situação em concreto, há indicação para que a aquisição se dê com fulcro na possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, como se passa a ver adiante.

#### **a) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Analisando os estudos preliminares retificados no doc. 16 afere-se que a equipe de planejamento acrescentou os itens faltantes, consoante elencados no Parecer DIVAJ nº 610/2022 (doc. 05), quais sejam: A justificativa



para a contratação (item 10); A pesquisa de mercado (item 5); Escolha e justificativa da solução mais adequada (item 17); e Análise de risco (item 16).

Portanto, conclui-se que os novos estudos preliminares preenchem os requisitos elencados pela In 40/2021.

### **b) DA PESQUISA DE PREÇOS /CONTRATAÇÃO DIRETA**

Ponto já analisado pelo Parecer DIVAJ nº 610/2022 (doc. 05), não obstante cabe tecer algumas considerações.

A pesquisa realizada pela equipe de planejamento ainda é atual, considerando sua realização entre 9 e 10/08/2022, conforme fls. 15/29 do doc. 01, observando o III, art. 5º, da IN 65/2021, que limita até a 6 (meses) de antecedência da data da seleção do fornecedor ou divulgação do edital, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

O preço estimado foi obtido com base nos valores coletados em sítios eletrônicos especializados ou de domínio público, encontrando-se o custo total estimado em R\$ 42.359,18 (quarenta e dois mil, trezentos e



cinquenta e nove reais e dezoito centavos), consoante justificativa para a contratação direta coligida no doc. 16.

### **c) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ponto já analisado pelo Parecer DIVAJ nº 610/2022 (doc. 05), não obstante cabe tecer algumas considerações.

Consoante analisado, há possibilidade legal da contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, eis que a pesquisa de preços estimou o preço da contratação como inferior ao teto legal, atualmente em R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) para compras e serviços.

### **d) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

No termo de referência de doc. 15 os elementos que o integram caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: OBJETO; JUSTIFICATIVA; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL; ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS/MEDICAMENTOS; PRAZO, CONDIÇÕES, LOCAL DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO; CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DOS MATERIAIS/MEDICAMENTOS; DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR; DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; DO PAGAMENTO; DO VALOR ESTIMADO; DA FISCALIZAÇÃO; DAS SANÇÕES; ANEXO A (PLANILHA COM TODOS OS ITENS, QUANTIDADES, UNIDADES DE MEDIDAS E VALORES DETALHADOS); SÍTIOS CONSULTADOS PARA A PESQUISA DE PREÇOS.



O presente valor justifica a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21,

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021 há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Ihe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na novel lei de licitações, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, podendo ser o mesmo aprovado.

**a) DA COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS**

Registre-se que nova regulamentação sobre Sistema de Dispensa Eletrônica de Licitação, ferramenta acrescida ao Comprasnet, foi introduzida pela IN nº 67/2021, que assim preconiza, *in verbis*:

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

§ 3º Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; (destacamos)**

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nessa quadra, fazendo uso do Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser selecionado fornecedor para atendimento da demanda, devendo ser observados os critérios de realização, habilitação e demais prescrições contidas na IN 67/2021 SEGES.



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

No procedimento de seleção deverá ser constatada a habilitação do fornecedor, através do SICAF, ou minimamente a sua regularidade fiscal perante a União, considerando no caso presente a contratação direta por dispensa em razão do valor, na forma do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência apresentados com a indicação como solução para a demanda a compra direta, através de Dispensa de Licitação em razão do valor, por ser ela inferior a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), com base no art. 75, II da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, através da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada do Comprasnet.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 27 de outubro de 2022

José Artur Sousa dos Reis Filho  
Técnico Judiciário